



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.004885/2003-47
Recurso nº 140.926 Voluntário
Acórdão nº 3803-01.024 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CRESAUTO VEÍCULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/1999, 31/07/1999, 30/09/1999, 31/12/1999

PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Não se cogita a discussão de matéria afeta a compensações em sede de impugnação a auto de infração, pois o presente Processo Administrativo Fiscal não é instrumento adequado para tal mister, uma vez que o regime de compensação tem formalidades próprias previstas na legislação de regência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/06/1999, 31/07/1999, 30/09/1999, 31/12/1999

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. CUSTOS INDEDUTÍVEIS.

A base de cálculo da contribuição é o faturamento da pessoa jurídica, entendido esse como o resultado das vendas de mercadorias e serviços, em relação ao qual não se permitem, além das exclusões legalmente previstas, deduções de custos operacionais suportados em decorrência da atividade-fim do contribuinte.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DE LEI.

A Contribuição para o PIS devida em relação aos fatos geradores ocorridos no período incide sobre o faturamento da pessoa jurídica, não alcançando as demais receitas auferidas. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição instituído anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998. O CARF encontra-se autorizado a afastar a aplicação de lei julgada inconstitucional pelo Pleno do STF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/06/1999, 31/07/1999, 30/09/1999

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. CUSTOS INDEDUTÍVEIS.

A base de cálculo da contribuição é o faturamento da pessoa jurídica, entendido esse como o resultado das vendas de mercadorias e serviços, em relação ao qual não se permitem, além das exclusões legalmente previstas, deduções de custos operacionais suportados em decorrência da atividade-fim do contribuinte.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DE LEI.

A Cofins devida em relação aos fatos geradores ocorridos no período incide sobre o faturamento da pessoa jurídica, não alcançando as demais receitas auferidas. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição instituído anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998. O CARF encontra-se autorizado a afastar a aplicação de lei julgada inconstitucional pelo Pleno do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Alexandre Kern. Ausentes, temporariamente, os conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto (Suplente) e Daniel Maurício Fedato.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 16/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente). Ausentes, temporariamente, os conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto (Suplente) e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Salvador/BA que julgou procedentes os autos de infração relativos à Contribuição para o PIS e à Cofins, decorrentes dos trabalhos fiscais de verificações obrigatórias, em que se detectou

divergência entre valores declarados pelo contribuinte e aqueles constantes da escrituração contábil-fiscal.

A autoridade fiscal autuante informou no Termo de Verificação Fiscal (fl. 8 a 15) que o a "base de cálculo foi obtida a partir das contas de receita registradas nos balancetes mensais, cujas cópias das contas de receita utilizadas neste levantamento encontram-se em anexo" (fl. 8), sem apontar, contudo, a natureza dessas receitas que foram adicionadas às bases de cálculo das contribuições. O Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fl. 14) apresenta colunas de créditos e débitos consolidados mensalmente sem demonstrar a origem e a natureza dos valores discriminados.

Somente na Impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 213 a 216) é que se informou que parcelas das receitas adicionadas seriam da seguinte natureza: (i) recuperação de créditos de ICMS pagos na aquisição de energia elétrica e serviços de comunicação no total de R\$ 115.743,50 e (ii) custos de aquisição de veículos usados no valor total de R\$ 180.068,70 que não foram excluídos da base de cálculo da Cofins e do PIS de agosto de 1999 e que teriam sido aproveitados no mês subsequente, ou seja, em setembro de 1999.

A DRJ Salvador/BA, ao apreciar a Impugnação, decidiu pela procedência dos lançamentos (fls. 489 a 493), considerando que, no contexto da Lei nº 9.718/1998, a receita bruta seria aquela que representa a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada.

Afastou, também, a autoridade julgadora *a quo*, a possibilidade de discussão em sede de impugnação de eventual direito creditório passível de compensação decorrente de pagamentos efetuados a maior.

Não se conformando com os termos da decisão da DRJ Salvador/BA, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 499 a 502) e reitera seu pedido de improcedência dos autos de inflação, repisando os mesmos argumentos quanto ao direito à compensação dos valores pagos a maior, bem como em relação à inclusão nas bases de cálculo das contribuições de valores relativos a créditos de ICMS e de aquisição de veículos usados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, somente a partir da Impugnação apresentada pelo contribuinte foi que se teve informação acerca da natureza de parcelas das receitas adicionadas às bases de cálculo das contribuições em decorrência das verificações fiscais empreendidas.

Nas autuações, a autoridade fiscal deixou consignado apenas que a base de cálculo fora obtida a partir das contas de receitas registradas nos balancetes mensais, sem contudo fazer referência expressa à origem ou à localização na escrituração dos valores apurados.

das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (STF, Plenário. RE 346.084/PR. DJ 02/09/2006) - Grifei

De acordo com o entendimento do STF, o alargamento posterior da base de cálculo da contribuição de "faturamento" para "receita e faturamento", operada por meio da Emenda Constitucional nº 20/1998, não teve o condão de convalidar legislação anterior que previa a incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Essa mesma interpretação consta dos Recursos Extraordinários nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o que denota estar aquele tribunal caminhando para a consolidação de tal entendimento.

Não se pode olvidar que o termo faturamento refere-se ao somatório das receitas decorrentes de vendas de mercadorias ou serviços, conforme se depreende do contido no art. 2º da Lei Complementar nº 70/1970, *in verbis*:

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifei)

Parágrafo único Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal,

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente

Portanto, considerando que o art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, o conceito de faturamento não permite o alargamento da base de cálculo da contribuição para incluir outras receitas, mormente aquelas de caráter financeiro.

O fato de o Supremo Tribunal Federal ter considerado o conceito de faturamento equivalente ao de "receita bruta"¹ não pode ser interpretado como dilatação autorizada do alcance de tais institutos, pois o termo "receita bruta" foi considerado como coincidente com o de faturamento, ou seja, a totalidade das receitas provenientes da venda de mercadorias e serviços.

A possibilidade de tributar outras receitas somente passou a vigorar após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando se incluiu, dentre as hipóteses de fatos geradores das contribuições sociais, a "receita" genericamente considerada.

¹ ADIn nº 1-1/DF

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – prevê dispensa, por parte dos julgadores, de observância de lei já declarada inconstitucional pelo Pleno do STF, a saber:

Art 62 Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Parágrafo único O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, (grifei)

Dessa forma, considerando a inconstitucionalidade declarada pelo Pleno do STF do alargamento da base de cálculo da contribuição operado por meio do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, decide-se pelo cancelamento das parcelas dos lançamentos de ofício referentes à recuperação de créditos de ICMS pagos na aquisição de energia elétrica e serviços de comunicação.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, no sentido de excluir dos lançamentos de ofício as parcelas das contribuições referentes à recuperação de créditos de ICMS pagos na aquisição de energia elétrica e serviços de comunicação.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

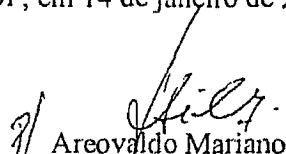
CARF-MF
FI
543

Processo nº : 10580.004885/2003-47
Interessada : CRESAUTO VEÍCULOS S/A

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-01.024, fls. 540/542.

Brasília - DF, em 14 de janeiro de 2011.


Areovaldo Mariano Tavares
Chefe da Secretaria da Terceira Seção Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____/____/____